Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1831/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8190/2015
PROTOCOLO	: 1585485
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: FABRUNO JOVELINO JOÃO RODRIGUES
VALOR	: R$ 454.443,46
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, como prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, com publicação do extrato e remessa de documentos tempestiva. É regular a formalização de termos aditivos que cumpram com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. O descumprimento de prazo da remessa dos aditamentos enseja em aplicação de multa ao responsável. É regular a execução financeira de contrato administrativo em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 19/2015, da formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e Fabruno Jovelino João Rodrigues, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, em razão da remessa intempestiva dos termos aditivos.

Campo Grande 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 019/2015, do instrumento contratual (Contrato nº. 046/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Fabruno Jovelino João Rodrigues, visando aquisição de cestas básicas oferecidas aos servidores públicos municipais no exercício de 2015, visando atender as Secretarias Municipais de Administração e Assistência Social.

Ao proceder ao estudo da documentação que compõe os autos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 8899/2016, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 019/2015), do instrumento contratual (Contrato nº. 046/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), do apostilamento (1º Termo de Apostilamento) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4973/2017 concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos 1º e 2º termos aditivos, bem como da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Presencial, a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Contrato nº. 046/2015 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55 e artigo 62 da Lei 8666/93 e suas alterações, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato, todos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, ressalvando-se quanto ao atraso na remessa dos mesmos para análise, descumprindo as normas estabeleci-

das no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Com relação ao apostilamento anexado ao processo na f. 409 da peça nº 19, tem como objeto o realinhamento de preço.

O § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 permite que as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, portanto foi realizado de forma regular.

Com relação à 3ª fase, os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato, estes estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 454.443,46.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 019/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Fabruno Jovelino João Rodrigues, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 046/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º e 2° Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito à época, portador do CPF nº 117.176.628-97, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos

termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 19/2015, da formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2015, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB GDH
SETAC APC/DSSM